



---

Recurso Eleitoral n.º 0600251-83.2020.6.05.0045

**PRONUNCIAMENTO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Unidos Por Uma Nova Bonfim” em face da sentença prolatada pelo magistrado da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as impugnações formuladas e, conseqüentemente, deferiu o pedido de registro de CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO para o cargo de prefeito no município de Senhor do Bonfim.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o candidato está inelegível, tanto pela suspensão dos direitos políticos decorrente dos efeitos do trânsito em julgado da ação criminal n. 0000363-46.2016.6.05.0045, que o condenou às penas do art. 324, caput, c/c art. 327, inciso III, do Código Eleitoral; como também por força do artigo 1º, I, “e”, da LC n. 64/90.

Quanto à primeira hipótese, sustentam que, no momento da formalização do registro, o recorrido estava cumprindo prestação alternativa determinada pela sentença condenatória, sendo vedada, nesse momento, aferir qualquer alteração que verse sobre causa de inelegibilidade. Não bastasse, malgrado tenha o juiz da execução penal reconhecido a extinção da punibilidade no curso destes fólios, o fez sem o devido processo legal, pelo que deve ser restabelecida a



situação de pendência de cumprimento da pena e a suspensão dos seus direitos políticos.

A segunda situação consiste em, na hipótese de considerar extinta a punibilidade, afastar o caráter de menor potencial ofensivo do crime pelo qual fora o candidato condenado, para reconhecer a aplicabilidade do art. 1º, I, “e”, LC 64/90, que prevê oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena.

Contrarrazões no ID 15972632.

É o relatório.

Os recursos ensejam parcial provimento.

Não merece prosperar o argumento de que eventuais causas supervenientes que afastam ou reconhecem a inelegibilidade não podem ser aferidas após o pedido de registro. Isso porque, em sede de processo de registro de candidatura, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de admitir, enquanto não esgotada a instância ordinária, a conhecimento das referidas alterações fáticas. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 1. O Tribunal a quo indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado federal, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, decorrente de sua condenação, por decisão colegiada, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93. 2. A liminar obtida em 14.8.2018, em sede de Habeas Corpus, no Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos do acórdão condenatório, foi expressamente revogada pelo relator da reclamação, no Supremo Tribunal Federal, em 6.9.2018, anteriormente às eleições. Trata-se, pois, de fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.



3. A conclusão da Corte de origem, no sentido de indeferir o registro do candidato em razão da revogação da liminar que suspendia os efeitos da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, **“no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”** (REspe 383-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014). Tal entendimento foi reafirmado por esta Corte no recente julgamento dos Recursos Ordinários 0600814-21 e 0600972-44, ocorrido em 5.12.2018.

[...].

(Recurso Ordinário nº 060105362, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 15/04/2019)

Assim é que a superveniente extinção da punibilidade do candidato, proferida pelo juízo da execução penal, nos autos n. 0000363-46.2016.6.05.0045, deve ser levada a efeito no presente pedido de registro de candidatura. E, malgrado os relevantes argumentos da Promotoria Eleitoral, no sentido de apontar vícios no trâmite processual anteriores à declaração de extinção da pena, certo é que, enquanto não sobrevier decisão, pelo próprio juiz ou por Tribunal, que reconheça a irregularidade apontada, deve prevalecer o *status* declarado pelo juízo da execução penal.

Nada obstante, é procedente o recurso na parte em que sustenta a incidência da inelegibilidade prevista no artigo, 1º, I “e”, da LC 64/90. Sobre o tema, assinalou pertinentemente a Promotoria Eleitoral nas suas razões de recurso, *in verbis*:

47. Na situação enfrentada, tem-se condenação por prática de crime tipicamente eleitoral cujo preceito secundário do tipo estipula a fixação de multa e, também, de privativa de liberdade (324,

caput, c/c art. 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral.)

48. O Julgador de Primeiro Grau, em sede de embargos declaratórios manejados neste pedido de registro de candidatura, repeliu a incidência daquela hipótese legal por entender que, no caso, o quantum da pena privativa de liberdade imposto ao recorrido - 01 ano e 02 meses de detenção - conduziria o delito à condição de crime de menor potencial ofensivo, suficiente para atrair a ressalva contida no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

49. O raciocínio formado, todavia, não pode subsistir.

50. Com efeito, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquela cuja pena máxima em abstrato, prevista no respectivo preceito secundário do tipo, seja superior a dois anos. Não se leva em conta, portanto, a pena fixada em concreto, ao contrário do que assentado pelo Juízo Singular.

51. Ora, o crime de calúnia majorada levada a efeito pelo recorrido traz pena máxima que supera os dois anos de detenção (art. 324, caput, c/c art. 327, inciso III, do Código Eleitoral), pouco importando se, na estipulação concreta da sanção, o patamar máximo não fora alcançado. O crime não se torna de menor potencial ofensivo tão apenas por essa circunstância, data maxima venia.

52. Decerto, o crime pelo qual o impugnado foi acusado e, alfim, condenado, não se limitou apenas à figura principal de "caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime", mas espelhou, em verdade, o delito mais ofensivo ao bem jurídico de "caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, imputando-lhe, na presença de várias pessoas ou por meio que facilitou a divulgação da ofensa, fato definindo como crime". E essa configuração normativa, promovendo o adequado ajuste típico do episódio delituoso à correta regra de incidência, escapa da noção de crime de menor potencial ofensivo, porquanto o emprego da causa de aumento de pena contida no art. 327, inciso III, do Código Eleitoral, integrando-se à descrição típica, leva a sanção máxima do tipo principal - abstratamente considerada - a patamar superior a 02 (dois) anos (art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995).

53. Note-se que não se pretende fazer uma analogia com outras causas de aumento de pena que, na

prática criminal, costumam suprimir a competência dos Juizados Especiais Criminais e também vedar a concessão de benefícios penais (transação penal e suspensão condicional do processo), a exemplo dos concursos material e formal, bem como da continuidade delitiva (arts. 69 a 71 do Código Penal). Sabe-se que a egrégia Corte Eleitoral Superior é, ao menos em seu bloco majoritário, refratária a essa interpretação ampliativa, assentando os escopos mais restritivos da inelegibilidade. Não se tem aqui, verdadeiramente, a elevação da reprimenda máxima por força de ficções jurídicas ou mesmo de somatórios de penas de ações criminosas distintas. O que se apresenta na hipótese sob disceptação, ao contrário, é o próprio enquadramento típico do fato criminoso em sua percepção mais pura, única e natural, com o reconhecimento de que, diante de sua maior gravidade, tem-se uma pena máxima abstrata superior a 02 (dois) anos, bastando para a sua caracterização como delito de maior potencial ofensivo.

54. Cuida-se, em verdade, de conformação típica que, ao cabo da operação jurídica, revela a existência de crime destacado do molde básico, com contornos de punição próprios. A pena máxima legal da narrativa delituosa imputada ao requerido é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, pouco importando a reprimenda definida em concreto. Em outras palavras, o fato criminoso assacado ao impugnado, de per se, não se caracteriza como delito de menor potencial ofensivo, incidindo, então, inevitavelmente, a inelegibilidade talhada no art. 1º, inciso I, alínea e, item 4, da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

55. No ensejo, reafirmam-se, como se aqui estivesse também literalmente transcritas, as demais razões sustentadas quando da formal impugnação ministerial de ID 11622062

56. Por todo o exposto, com as mais valorosas pompas e solenidades de estilo, o Ministério Público Eleitoral suplica a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, na gloriosa missão de distribuir a mais lúdima Justiça, conheça do recurso eleitoral ora interposto e, cotejando-lhe o mérito, reforme a sentença proferida, com o acolhimento da impugnação originalmente deduzida pelo parquet e a conseqüente negativa do registro de candidatura formulado pelo recorrido.

Tal circunstância atrai, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, impondo-se o a reforma da decisão zonal, para indeferir o registro de candidatura de Carlos Alberto Lopes Brasileiro.

Isto posto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento parcial dos recursos**.

Salvador, 31 de outubro de 2020.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar